

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

REPRESENTAÇÃO Nº 11, de 2012

Representa ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face do o Deputado João Carlos Bacelar (PR/BA) por procedimento atentatório ao decoro parlamentar

Autor: MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Relator: Deputado **GUILHERME MUSSI**

I – Relatório

Trata-se de representação da Mesa desta Casa baseada em ofício a ela encaminhada subscrito pelo Líder do PSOL, Deputado Chico Alencar.

O ofício solicita ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Marco Maia, a investigação de denúncias atinentes ao Deputado João Carlos Bacelar.

Segundo a edição nº 2240 da Revista VEJA, em matéria denominada “Rei do Cambalacho”, o Representado teria praticado nepotismo cruzado envolvendo o Deputado Estadual da Bahia Nelson Leal, com nomeação de parentes de um e de outro nos respectivos gabinetes.

De acordo com a revista, o Deputado João Carlos Bacelar teria nomeado em seu gabinete a mãe e a irmã do Deputado Estadual Nelson Leal como secretárias parlamentares, e o Deputado Nelson Leal teria nomeado em seu Gabinete, na Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, a mãe e o Tio do Deputado Federal João Carlos Bacelar.

O ofício informa também que uma das senhoras lotadas no gabinete do Representado seria sua “laranja” em uma emissora de rádio no Estado da Bahia, além de empregada doméstica de sua família.

A22BD30B13

A22BD30B13

A Corregedoria da Casa apresentou parecer pela apresentação da ora examinada Representação, baseando-se, essencialmente, no entendimento de haver indícios da prática dos atos, devendo merecer a atenção do Conselho de Ética.

Foram acostados aos autos os seguintes documentos:

- informes da administração de pessoal da Casa;
- cópias de ofícios da Corregedoria desta Casa dirigidos à Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, até a presente, não respondidos; e,
- defesas do Representado.

Decorrendo o prazo previsto na legislação aplicável, considereei desnecessárias a oitiva de testemunhas e a obtenção de outros documentos.

É o Relatório.

Sala do Conselho de Ética, em 10 de julho de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP
Relator

A22BD30B13

A22BD30B13

II – Voto do Relator

Há três alegações presentes nas denúncias:

- a) nepotismo cruzado;
- b) utilização irregular de secretário parlamentar; e,
- c) negociação escusa entre parlamentar e servidor.

Examinemos uma a uma.

A matéria jornalística alega ter havido “nomeações recíprocas” entre o Representado e o supracitado Deputado Estadual baiano.

A alegação de tal prática pelo representado deve passar, obrigatoriamente, por dois juízos de valor: ciência cabal demonstrada; e observância da lei e da jurisprudência.

A matéria jornalística, o ofício do PSOL e o parecer da Corregedoria não demonstram ou contribuem para demonstrar a prática alegada.

A indagação do cometimento de práticas como o nepotismo, salvo exceções de curial simplicidade e devidamente documentadas, exige esforço **investigativo**. Aqui uso o conceito de “investigação” em seu sentido mais estrito e, quiçá, prosaico: investigação de natureza policial.

Coleta e cotejo de informação escrita, vigilância, interrogatório e acareação, tarefas usuais na atividade policial, podem vir a demonstrar que, neste ou naquele caso, houve nepotismo ou não.

No caso presente sequer são apresentados documentos (seja de autoridade policial ou de outra fonte) que autorizem, com a certeza exigível, a conclusão de que o Representado e o Deputado Estadual “cruzaram” nomeações.

Digo ainda que, mesmo com o empenho da autoridade policial em casos de mesma natureza, creio seria difícil conseguir demonstrar que houve intenção direta na nomeação “cruzada” entre correligionários – ainda mais,

A22BD30B13

A22BD30B13

como no caso presente, tendo em vista a aparente diversidade de agentes da família Bacelar no Estado.

De fato, é possível que o tenham feito. Como o próprio Representado afirma em seus textos de defesa, faz parte de uma família de longa e espraiada presença na política do Estado da Bahia. Pela ausência de negativa, pode-se concluir que o Representado e o Deputado Estadual são parceiros, correligionários na política estadual. O surpreendente seria (face aos costumes políticos tradicionais) que não houvesse “troca de favores” ou “parcerias” envolvendo os dois e seus amigos e familiares.

Não justifico o que apodei como “troca de favores” ou “parcerias”, somente desejo registrar que, à vista apenas disto, não se pode afirmar ter havido nepotismo cruzado.

Não vejo nos autos prova cabal dessa prática.

Quanto à observância da lei e da jurisprudência sobre o tema, leiamos o que diz a Súmula Vinculante nº 13, de 21 de agosto de 2008:

*“A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive da autoridade nomeante ou **de servidor da mesma pessoa jurídica** investido no cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função qualificada na administração pública direta ou indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas viola a Constituição Federal.” **grifo nosso.***

Não me parece que o enunciado tenha cuidado da hipótese de nomeações havidas entre diferentes esferas do Poder Público. O entendimento aplica-se a todas as esferas, obviamente, mas como interpretar a expressão “mesma pessoa jurídica”?

Da mesma forma que não se deve, na hermenêutica, alargar o texto da norma legal, não podemos fazê-lo face ao enunciado de uma súmula vinculante.

A22BD30B13

A22BD30B13

Acredito que o Supremo Tribunal Federal não usou palavras em vão, **portanto devemos entender que a proibição envolve pessoas vinculadas à mesma pessoa jurídica**. Assim, num caso similar ao alegado nesta Representação, o Representado deveria ter-se envolvido com outro servidor ou agente político vinculado à Câmara dos Deputados.

Pesquisas em diversos sítios Internet em matéria de Direito (como o “Jusnavegandi”, “Consultor Jurídico” e “OAB.org”) revelam entendimento semelhante. Um dos textos é intitulado “Não há interpretação exata para a Súmula Vinculante 13”. Outro carrega como subtítulo “Decifra-me ou te devoro”.

Temos, portanto, que a própria fonte de referencia para “julgar” a alegada prática é, também, sujeita à dúvida.

Outro tema tratado na reportagem cuida da “utilização irregular” do secretariado parlamentar.

Nada nos autos evidencia ter ocorrido tal utilização.

Parece ser costume empregar membros do secretariado nos chamados “escritórios políticos” estaduais. Nada há na legislação interna que proíba isso. Talvez devêssemos, nós Deputados Federais, discutir o acerto e as falhas dessa legislação. Se ela admite que secretários parlamentares sirvam nos escritórios particulares dos Deputados e não nas dependências da Casa... como condenar quem o faz?

Não há proibição de ordem legal nem comprovação da utilização irregular de servidores da Casa, o que esvazia a alegação.

O terceiro tema é a adoção de expediente conhecido como “laranja” no que se refere à empresa de radiodifusão.

Aqui novamente devemos cogitar sobre a importância do trabalho de natureza policial (e de outras autoridades que não a Câmara dos Deputados, por meio do Conselho de Ética). **Somente por desforço da autoridade policial e tributária é que se poderia descobrir que tal expediente foi utilizado em determinado caso.**

Nada há documentos nos autos que permitam concluir pela veracidade da alegação. Ao contrário, documentos mostram que uma das

A22BD30B13

A22BD30B13

senhoras cujo nome é mencionado tem participação minoritária numa empresa de rádio e falta-lhe poder de gerência.

Documento da Presidência da Casa mostra que apenas em maio do corrente a referida empresa obteve permissão para explorar o serviço.

Em resumo, entendo que as alegações são destituídas de fundamento no que toca aos casos que o Conselho de Ética deve e pode examinar.

Este Conselho não tem nem deve ter função “investigativa” (naquele mesmo sentido acima exposto – função de natureza policial). Não cabe a ele fazê-lo, tampouco possui os correspondentes poderes.

A “base” que motiva a representação revela-se fraca de conteúdo e pobre em detalhes aliciantes. O ofício do PSOL apoia-se tão somente nessa base deficiente. A Corregedoria tentou obter mais substancia, mas o injustificado silencio do Presidente da Assembleia da Bahia frustrou-lhe as expectativas. Inobstante, o Senhor Corregedor deixou consignado que:

“Mesmo diante de tão poucos elementos, informações pontuais ajudaram a firmar convicção quanto à pertinência de se sugerir, ou não, à Mesa, o oferecimento de representação ao Conselho de Ética em face do parlamentar.”

No parágrafo seguinte, diz que “prováveis parentes” do Deputado Estadual estiveram lotados no gabinete do representado. Ora, as duas senhoras de sobrenome “Leal” trabalharam no gabinete do Representado até 23 de outubro do ano passado. São três dias antes da edição 2240 da revista Veja.

No parágrafo subsequente diz que as acusações relativas à utilização irregular e à empresa de rádio “não foram sequer contestadas”. Ora, foram.

Com a máxima venia, discordo das conclusões do Senhor Corregedor.

A representação é inepta por não apresentar indício da inexistência do fato indecoroso e sua flagrante correlação com o representado.

A22BD30B13

A22BD30B13

Um dos significados da palavra “indício” é “mostrar”. Outro é “algo que deixa entrever alguma coisa”.

Ora, não sendo o Conselho de Ética órgão de natureza policial ou de outra maneira “investigativo”, **entendo que as representações devem vir lastreadas em fatos comprovados**. Não estamos aqui para verificar, por exemplo, se houve crime na ação de algum Deputado Federal. **Estamos aqui para, tendo sido evidenciada a prática de um crime, verificar se há ligação de um Deputado Federal com esse fato.**

Talvez a palavra-chave a partir da qual deve-se avaliar se este Conselho deve analisar um caso é “fato”. Recorramos ao velho brocardo latino que enuncia “diz-me o fato que te direi o direito”.

Onde estão, nesta Representação 11/12, os fatos?

A matéria jornalística não os apresenta. Tampouco o ofício encaminhado pelo PSOL. A Corregedoria tentou conseguir algo, mas não teve atenção a seu pedido (e nada nos leva a afirmar que o material obtido fosse impulsionar a comprovação do alegado).

Se não temos em mãos “fatos”, como poderemos afirmar que o Representado praticou algum dos atos alegados?

Todas necessitam ser cabalmente demonstradas para que o Conselho de Ética delibere sobre a penalização do representado.

Diante as razões expostas, **voto pela INÉPCIA DA REPRESENTAÇÃO e por seu arquivamento.**

Sala do Conselho de Ética, em 10 de julho de 2012.

GUILHERME MUSSI
Deputado Federal – PSD/SP
Relator

A22BD30B13

A22BD30B13

A22BD30B13

A22BD30B13